ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 08/01/2019 19:28:43 Local: TJERJ

RESIDENCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS QUE RECONHECEU APENAS O DIREITO DO LOCATÁRIO, ORA RECORRENTE, DE RETIRAR SEUS PERTENCES DO LOCAL. INSURGÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O LOCADOR, ORA APELADO, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO, ORA APELANTE, TROCOU AS FECHADURAS DAS SALAS LOCADAS, IMPEDINDO O INQUILINO DE TER ACESSO AOS REFERIDOS IMÓVEIS E DE DAR CONTINUIDADE AO SEU TRABALHO DE CONTADOR, EIS QUE TEVE SEUS PERTENCES PESSOAIS, INSTRUMENTOS DE TRABALHO E DEMAIS DOCUMENTOS RETIDOS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO LOCATÁRIO, A PARTIR DA NARRATIVA DOS AUTOS E DA PROVA ADUNADA AO FEITO. DÉBITO LOCATÍCIO QUE NÃO AUTORIZA TAL COMPORTAMENTO, SENDO CERTO QUE A LEI PREVÊ AÇÕES JUDICIAIS ESPECÍFICAS PARA O FIM QUE O LOCADOR PRETENDIA. CONFIGURADA A RETOMADA ARBITRÁRIA DOS IMÓVEIS IMPONDO O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL INCONTESTE. VERBA INDENIZATÓRIA DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR

080. APELAÇÃO 0301189-73.2016.8.19.0001 Assunto: Acumulação de Proventos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0301189-73.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00156187 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CINTIA MORGADO APELANTE: MARCOS ANDRADE VAZ DE MELO APELANTE: MIHAI CONSTANTIN CAULI ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PROVENIENTES DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO - FUNDREM, QUE FOI EXTINTA PELO DECRETO ESTADUAL 13.110/1989. APROVEITAMENTO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO SOB O REGIME ESTATUTÁRIO, SENDO ASSEGURADA A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA ATRAVÉS DA PARCELA DIREITO PESSOAL. Trata-se de demanda na qual os autores pretendem obter a revisão de verba remuneratória denominada direito pessoal, instituída pelo artigo 4º, § 1º, do Decreto Estadual 13.110/89, de forma que incidam os mesmos reajustes aplicados sobre seus vencimentos/proventos, com efeito nos consectários legais que tenham estes como base de cálculo, como adicional por tempo de serviço (triênios), férias, 13º salários etc., bem como o pagamento das diferenças não pagas nos últimos cinco anos. Sentença citra petita. Teoria da Causa Madura. Ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro que se afasta. Solidariedade da obrigação. Restou incontroverso que os autores eram funcionários da extinta FUNDREM e foram aproveitados na Administração Pública Direta do Estado do Rio de Janeiro, passando a receber parcela a título de direito pessoal de modo a assegurar a diferença remuneratória, dando efetividade ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários. Ocorre que tal parcela não foi reajustada na forma do §1º do artigo 4º do referido Decreto Estadual 13.110/89, que determinou que todos os aumentos gerais concedidos aos servidores públicos incidiriam sob a diferença remuneratória denominada direito pessoal. Dever do réu de revisar a parcela nominada de direito pessoal e proceder ao pagamento das diferenças retroativas a serem apuradas, observadas a prescrição quinquenal. Jurisprudência desta Corte. O pedido formulado pelos autores para que a parcela remuneratória de direito pessoal, devidamente reajustada, sirva como base de cálculo para os triênios e demais consectários legais, como férias e 13º salário, sob o fundamento de que a verba tem natureza estipendial deve ser julgado improcedente, posto que essa parcela foi instituída para assegurar a diferença remuneratória, não tendo sido incorporada ao vencimento base do servidor, não podendo, portanto, refletir nos efeitos remuneratórios. Recursos CONHECIDOS e DESPROVIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

081. APELAÇÃO 0319027-92.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0319027-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00523301 - APELANTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA - ASSIM SAÚDE ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 APELADO: JOAQUIM MARGOTTO MUNCK DE CARVALHO REP/P/S/MÃE LIGIA MARGOTTO MUNIK ADVOGADO: ANDRÉ GERMANO DA SILVA AZEVEDO OAB/RJ-157286 ADVOGADO: ANDREA DA SILVA BRAGA OAB/RJ-162464 **Relator: DES. NORMA SUELY FONSECA QUINTES** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA. MENOR COM APENAS 01 ANO DE IDADE, COM INTOLERÂNCIA ALIMENTAR, EVOLUINDO COM DIARREIA SANGUINOLENTA, CIANOSE, HIPOTONIA E CRISES CONVULSIVAS, COM RISCO DE ÓBITO, NECESSITANDO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA SABER O CORRETO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO.PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.RECURSO DA RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.INDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO MAIS ADEQUADO PARA O TRATAMENTO DA SAÚDE DO AUTOR QUE INCUMBE AO MÉDICO ASSISTENTE. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE EXCLUA A POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME. INTERPRETAÇÃO DE MANEIRA FAVORÁVEL À CONSUMIDORA QUE SE IMPÕE. SÚMULA 112, DO TJRJ. RECUSA INJUSTIFICADA.DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, §11, DO N.C.P.C.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

082. APELAÇÃO 0350662-67.2012.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 42 VARA CIVEL Ação: 0350662-67.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00508129 - APELANTE: VANDA DE SOUZA FARELI ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: MARIA CRISTINA ANDRADE AGRA ADVOGADO: AGRAMARA ANDRADE AGRA ILLA LOPES OAB/RJ-175033 APELADO: AMENTA IMOVEIS LTDA **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE SINAL. CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR E DA IMOBILIÁRIA. SOLIDARIEDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA VENDEDORA.Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais por inexecução de compromisso de compra e venda de imóvel. Condenação dos réus a restituir à autora o sinal do pagamento. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a responsabilidade da proprietária do imóvel objeto da promessa. A tese defensiva é de que a responsabilidade pela devolução dos valores é integral da imobiliária. No entanto, os resultados insatisfatórios devem ser atribuídos a todos aqueles que contribuíram para o dano, segundo os artigos 186, 927 e 942 do Código Civil. Logo, é forçoso reconhecer a responsabilidade solidária das rés, promitente vendedora e imobiliária, preservando o direito de cada um destes de se valer de vias próprias para cobrar regressivamente daquele que entende ser responsável pela maior devolução do preço.CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

083. APELAÇÃO 0364172-45.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0364172-45.2015.8.19.0001 Protocolo: